



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 770/2003

Protocolo Legislativo para registro e em  
guida, à COESCTUA & CCJ.  
n 16 09 03

**PROJETO DE LEI**  
(Da Deputada Eliana Pedrosa)

PL 770  
16/09/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre normas de organização referentes a eventos turísticos realizados a bordo de embarcações de pequeno porte e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Para efeitos desta lei, consideram-se embarcações de pequeno porte aquelas com capacidade para transportar até 100 pessoas, incluindo crianças.

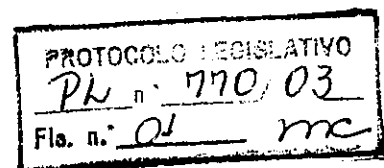
Art. 2º - Só poderão operar no transporte turístico de passageiros as embarcações devidamente cadastradas na EMBRATUR e na Secretaria de Turismo do Distrito Federal.

Art. 3º - Os eventos de que trata esta lei, compreendendo festas, passeios, aniversários, confraternizações, suporte a congressos, eventos institucionais e educação ambiental, serão exercidos exclusivamente por pessoas jurídicas, que assumirão a responsabilidade objetiva inerente à atividade.

§ 1º - As empresas autorizadas deverão necessariamente possuir no mínimo um guia turístico local, devidamente habilitado, para cada embarcação.

§ 2º - O alvará de funcionamento deverá ser expedido pelo órgão competente, com o arquivamento dos seguintes documentos:

- I - Registro da embarcação no órgão competente da Marinha;
- II - Certificado de Registro do Grupamento Marítimo do Corpo de Bombeiros;
- III - Certificado de Registro na EMBRATUR e Secretaria de Turismo do Distrito Federal;
- IV - Bilhete de Seguro Obrigatório;
- V - Habilitação e Registro dos Tripulantes.



Art. 5º - As passagens turísticas serão vendidas através de Agências de Turismo ou Postos localizados nas zonas de embarque credenciadas, mediante bilhete e conforme a lotação da embarcação.

§ 1º - No verso do bilhete de que trata o caput deverá conter normas de segurança exigidas para o passeio, bem como orientações básicas em casos de pane ou acidentes.

Art. 6º - As empresas de que trata o art. 3º deverão cadastrar os passageiros, identificando seus endereços residenciais, telefones e referência à pessoa a ser contatada em caso de acidente, bem como data e hora do passeio.

§ 1º - Os cadastros de passageiros serão arquivados na empresa turística pelo prazo de 60 dias, sendo remetida relação mensal de passageiros, por passeio, ao órgão competente da Secretaria de Turismo do Distrito Federal, para efeito de controle.

Art. 7º - As pessoas menores de 18 anos só poderão ingressar na embarcação acompanhado dos pais ou responsável ou com sua autorização por escrito.

Art. 8º - São competentes os órgãos de turismo referidos no art. 2º para exercer a fiscalização da atividade de que trata esta lei, sendo livre acesso a relatórios, documentos e embarcações.

Art. 9º Quando a embarcação representar um risco de dano a terceiros ou ao meio ambiente, o proprietário, conforme o caso, será o responsável pelas providências necessárias para anular ou minimizar esse risco e, caso o dano se concretize, pelas suas conseqüências sobre terceiros ou sobre o meio ambiente, sem prejuízo do direito regressivo que lhe possa corresponder.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

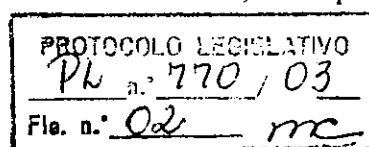
### JUSTIFICATIVA

Festas, passeios, aniversários, confraternizações, suporte a congressos, eventos institucionais e educação ambiental são atividades que vem sendo desenvolvidas a bordo de embarcações no Lago Paranoá. Essas atividades acontecem a bordo de embarcações nos períodos diurnos e noturnos.

Isto posto, faz-se necessário uma legislação local disciplinando essa atividade, contribuindo para torná-la efetivamente segura e possibilitando a exploração adequada de seu potencial econômico, social e turístico.

O presente Projeto de Lei contribuirá para que a exploração dessa atividade não ocorra de forma desenfreada, afaste os aventureiros, de forma que somente as empresas legalmente constituídas, que operam oferecendo conforto, qualidade e segurança permaneçam nesse mercado.

Em síntese, procuramos oferecer uma legislação específica ao Distrito Federal, de forma que a atividade, bem orientada, disciplinada e fiscalizada, ocupe um



lugar de destaque no contexto turístico e econômico do Distrito Federal, em bases sustentáveis, gerando empregos, fortalecendo a economia e contribuindo para que a população usuária perceba a necessidade de se preservar os ecossistemas equáticos existentes.

Sala das Sessões,

  
Deputada **ELIANA PEDROSA**

